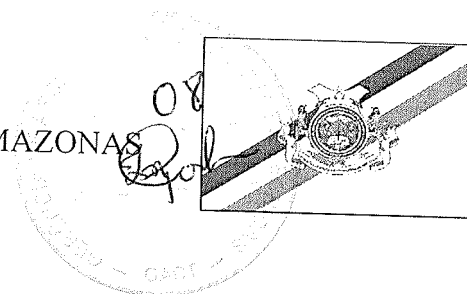


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 148/2015.

OBRIGA os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

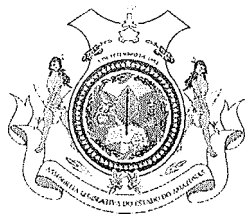
Autoria: Deputado (a) JOSUÉ NETO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

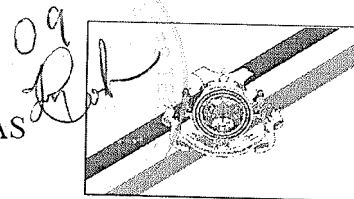
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 148/2015, de autoria do nobre deputado Josué Neto, que tem por finalidade obrigar os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

Regimentalmente, a Proposta esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 22, 26 e 27 de maio do ano em curso, não tendo recebido emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno.

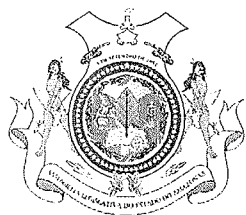
Nesse sentido, diante da relevância dessa matéria proposta pelo eminente deputado Josué Neto, e uma vez instados a nos manifestar, envidamos esforços no intuito de apreciá-la com esmero.

É o Relatório.

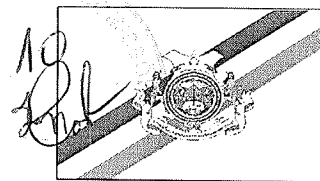
II – FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a iniciativa do ilustre parlamentar, que tem por escopo obrigar os Prontos-socorros, hospitais e clínicas de saúde, pública ou privada, a fixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro.

No que concerne às Finanças Públicas analisar, em especial às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendemos haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas do Governador do Estado, expressas na Constituição Estadual, para apresentar proposição com este objeto.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Visando fortalecer os argumentos, transcrevemos o que reza o artigo 33, § 1º, inciso II, alíneas *b* e *e*, da Constituição Estadual:

Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) (...)

d) (...)

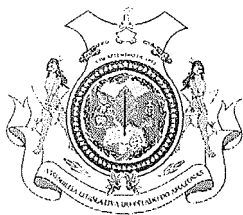
e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso)

Na seara de nossa atribuição, viola, ainda, os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Alguns precedentes: ADI 2808/RS (DJU de 4.9.2006); ADI 1759 MC/SC (DJU de 6.4.2001). ADI 2329/AL. rel. Min. Carmén Lúcia, 14.4.2010. (ADI – 2329).

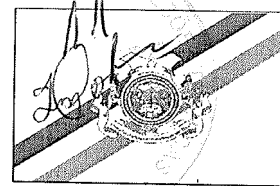
Mais algumas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à Leis similares. Vejamos:

ADI n. 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de *inconstitucionalidade* de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007.

ADI n. 2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de *inconstitucionalidade* de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, nesta ADI n. 2.808/RS, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, *consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que **disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.***

Nesse sentido, ao que compete a esta Comissão apreciar, concluímos que o referido Projeto de Lei, invade a esfera da gestão Administrativa, criando ônus para a Administração Pública decorrente da obrigação imposta na iniciativa.

III – VOTO

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 148/2015.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2015.


Deputado BELARMINO LINS
Relator

ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

MAIORIA

Deputado

Conferido

DO RELATÓRIO

10/11/2015

- Controlar a per

VICE-RE

RELATOR

(FIDELIDADE DO PARCEIRO)

phi (conferência parcer)

0

phi (conferência)

Comissão de Finanças Públicas	
Designo Relator o Deputado	
Sobor Reis	
Em	11/11
PRESIDENTE	